

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA <sup>a</sup>VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP**

**LUCAS DIAS ALONSO**, brasileiro, solteiro, analista de custos, portador da cédula de identidade com R.G. Nº 23.699.948-8 SSP/SP e CPF Nº 164.324.347-00, residente e domiciliado à Rua Santa Rita, nº 27, Apto 201-R, Loteamento Sofia, Barra Mansa/RJ, CEP: 27.320-500, endereço eletrônico: [lucas19\\_alonso98@hotmail.com](mailto:lucas19_alonso98@hotmail.com), por seu advogado que esta subscrevem, conforme procuração anexa, vem à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA *INALDITA ALTERA PARS***

em rito ordinário, em face de **WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.265.024/0001-99, com sede na Rua Cambacicas, nº 520, Bloco 2 – PARQUE DOS RESEDAS, CEP: 13.097-160 - Campinas/SP, e-mail: [contato@wimmove.app](mailto:contato@wimmove.app) ; **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.976.147/0001-60, com endereço à Avenida Saraiva, 400 - Brás Cubas - Mogi das Cruzes - São Paulo | CEP: 08745-140, e-mail: [fabio Prado@movida.com](mailto:fabio Prado@movida.com) e **OUROTUR CORPORATE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.838.809/0001-92, nome fantasia: **"YOUR RENT A CAR"** , com sede na Rua dos Lavradores, nº 74, Sala A, Centro, CEP: 18.550-099, na cidade de Boituva/SP, e-mail: [ourotur@yourrentacar.com.br](mailto:ourotur@yourrentacar.com.br),



com fundamento na cominação dos artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil; no disposto nos artigos 186, 402, 403, 475, 927 e 944, todos do Código Civil; no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 6º, inciso VIII, art. 7º, parág. Único, art. 14, parág. 1º, § 3º, incisos I e II, todos do Código de Defesa do Consumidor, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

## I. DA COMPETÊNCIA

1. O Autor faz a opção de propor a Ação no Foro eleito no contrato pactuado com a Ré WINMOVE, qual seja o da Comarca de Campinas/SP, já que nessa região tramita diversas ações dos consumidores prejudicados pelas Rés, que buscam a reparação dos seus danos.

## II. DOS FATOS

2. Cuida-se de Ação de Resolução Contratual Cumulada com Reparação de Danos, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Provisória de Urgência, *Inalidita Altera Pars*, por meio da qual pretende o autor resolver o contrato particular de compartilhamento e locação antecipada de veículo firmado com a primeira ré **WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.**, doravante referenciada como **WINMOVE** tendo por objeto o veículo sublocado pela terceira ré **OUROTUR CORPORATE EIRELI**, doravante referenciada como **YOUR**, veículo esse de propriedade da segunda ré **MOVIDA S/A**, doravante referenciada como **MOVIDA**, em razão da falha na prestação dos serviços oferecidos pelas demandadas, conforme se verá pela narrativa abaixo.

3. O autor em 23 de junho de 2021 firmou **CONTRATO PARTICULAR DE COMPARTILHAMENTO E LOCAÇÃO ANTECIPADA** com a primeira ré **WINMOVE**, tendo como objeto o compartilhamento e locação de



veículo em sistema de pagamento antecipado, denominado **Aporte Único Inicial**, inicialmente sendo o veículo Marca/Modelo: VIRTUS PLACA: QWZ-2053 — ANO: 2019 e MODELO: 2020– COR: PRATA – 3.000 km mês, disponibilizado para a operação de propriedade da empresa **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.**

Referido bem foi posteriormente trocado diretamente na MOVIDA unidade de Resende/RJ em 24/07/2021, pelo veículo atual de utilização do Autor, qual seja, pelo Marca/Modelo: VW/VIRTUS, Placa: **RFS0B51** também de propriedade da **MOVIDA S/A.**

4. Nos termos da cláusula 1ª. do mencionado ajuste o autor contratou a locação antecipada e compartilhada do veículo acima descrito (Placa: **RFS0B51**) de propriedade da segunda ré **MOVIDA**, depositando antecipadamente o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), e mais 06 parcelas já integralmente quitadas de R\$ 1.666,67, **totalizando um quantum de R\$ 38.000,00**, crédito denominado no contrato como **TARIFA INTELIGENTE**, que deverá ser revertido e devolvido em forma de cashback cumulativo mensal, à base de 3%, totalizando **144%** ao final do prazo de **48 meses**, no final do contrato, valor que seria depositado na conta corrente do autor.

5. A primeira ré **WINMOVE**, sob a alegação de ser uma forma de compartilhar os resultados da empresa oferece ao autor a conversão do aporte inicial em em *cashback*, que serão lastreados em operações, negócios e ativos do grupo, além de serem convertidos ao final do contrato na devolução da proporção de 3% por mês, considerando a totalidade de tempo em que o cliente permanece com o carro. Assim, temos a seguinte forma de negócio:

*Cliente permanece com o carro por 12 meses, aportando R\$ 38.000,00 como o Autor: Nesse caso além de utilizar o veículo por 12 meses, a WINMOVE deve devolver ao mesmo o valor de R\$ 13.680,00 (cashback de R\$ 1.140,00/ mês x o n. de meses utilizando o veículo);*

*Se o cliente permanecer com o veículo por 24 meses, a WINMOVE deve devolver ao mesmo o valor de R\$ 27.360,00 (cashback de R\$ 1.140,00/ mês x o n. de meses utilizando o veículo), e assim sucessivamente;*

6. A ré **WINMOVE** comprometia-se com a obrigação de pagar o valor da locação original à segunda ré **MOVIDA**, proprietária do veículo que viabilizou a contratação da locação compartilhada com depósito antecipado, ou seja, parte integrante da cadeia de consumo ao fornecer o veículo que foi sublocado ao autor, sem o qual não haveria a locação em questão (cláusula 2ª.).

Convém salientar que quando firmado o contrato de locação compartilhada o autor desconhecia a existência da terceira ré **YOUR**, como será esclarecido a seguir.

7. A locação compartilhada contratada teria o prazo de 48 meses a contar da sua assinatura e, ao final do período, a locação deveria ser finalizada com a devolução do veículo no estado de conservação recebido. (cláusula 4ª.1)

8. Ao final do ciclo contratual, o autor poderia fazer a renovação do contrato, utilizando seu cashback (proporcional a duração do contrato), ou solicitar a devolução dos seus pontos em reais que seria creditado em sua conta corrente na mesma data da devolução do veículo.

9. De acordo com a cláusula 7.10, o total do valor de cashback deverá ser pago em até 10 dias após a finalização do contrato, descontando apenas as despesas e taxas previstas e considerando a proporção de 3% por mês que efetivamente permaneceu no contrato, até o limite de 48 meses.

10. A primeira ré **WINMOVE** obriga-se a efetuar os pagamentos da locação original perante a segunda ré **MOVIDA**, por conta da cláusula 4ª. do contrato de locação compartilhada e enquanto perdurar a operação contratada com o autor.

11. Destarte, **a segunda ré, ao fornecer e receber pelo veículo que viabilizou a locação compartilhada com depósito antecipado, está umbilicalmente vinculada à cadeia de fornecimento dos serviços em tela, emprestou sua notória credibilidade ao negócio, gerando confiança ao consumidor/autor de que estava lidando com empresas idôneas**, até porque, a terceira ré **YOUR** não figurava na contratação firmada.

12. Ocorre que, agora desde meados do mês de abril/22 o autor passou



a receber telefonemas de pessoas que se identificavam como prepostos da segunda ré **MOVIDA** e da terceira ré **YOUR**, até então desconhecida na relação comercial, elas alegavam que o veículo de propriedade da segunda ré **MOVIDA** teria que ser devolvido imediatamente para ré **YOUR**, justificando que os custos da operação junto às proprietárias/locadoras dos veículos tornaram-se insustentáveis e que, se não ocorresse a devolução de pronto, o veículo seria bloqueado a qualquer momento, ou seja, aterrorizaram o autor que usa o veículo para trabalhar, situação que evidentemente causou constrangimento à sua pessoa.

13. Para piorar a situação, a Ré YOUR fez **falsa** queixa de crime na delegacia de Boituva/SP, Boletim n. 1194/2022, impondo uma restrição de estelionato no veículo do Autor, o que também impossibilita a sua utilização.

14. A primeira ré **WINMOVE** não vem prestando assistência e soluções aos seus clientes, limitando-se a emitir comunicados que nada ajudam, deixando os mesmos desespereados com as incertezas e a iminência de perder seus veículos, bem como, o valor pago pela locação antecipada. Encaminhou comunicado através de aplicativo de mensagem noticiando a impossibilidade de responder a contento seus clientes e relatando estar sofrendo ameaças na pessoa de seus sócios, ou seja, nada de efetivo para que os clientes possam se sentir amparados e seguros do negócio firmado.



## Comunicado oficial aos Clientes Winmove

Campinas, 25 de Abril de 2022

Vimos por meio deste comunicado informar a todos os nossos clientes que estamos com uma alta demanda de chamados em nossa central de atendimento, devido ao momento de instabilidade do nosso mercado, porém informamos que estamos nos redobrando para que todos possam ser atendidos o mais breve possível.

Estamos junto de nosso jurídico, trabalhando para que possamos solucionar tudo da melhor maneira, nos orientando também quanto a segurança de todos os nossos colaboradores.

Continuamos pedindo paciência aos nossos clientes, amigos e parceiros, pois estamos trabalhando com um único objetivo, de solucionarmos da melhor maneira, para todos os nossos clientes.

Para que possamos evitar maiores problemas para a empresa e clientes, pedimos não fazerem ameaças, calúnias e difamação, como estamos recebendo, acreditamos sempre no diálogo e podemos evitar maiores transtornos a todos nós, pois como empresa estamos sempre trabalhando para passarmos por este momento de instabilidade que a parte externa nos trouxe e infelizmente nos atingiu e não contávamos com isso.

Pedimos também que concentrem todas as demandas de chamados, em nosso suporte, onde todos serão atendidos dentro da demanda e manteremos todos os registros gravados em arquivos, conforme orientação de nosso Jurídico.

Todos os atendimentos deverá ser através do Suporte: (19) 99938-4344.

Agradecemos a todos pela compreensão e estamos buscando as melhores soluções.



15. Quando indagados pelo autor quanto à formalização da rescisão do contrato de locação compartilhada e a devolução do dinheiro relativo ao Depósito Compartilhado que seria, por via do contrato, devolvido ao final da locação, a primeira ré respondia que nos próximos meses essas medidas seriam adotadas, mas, o veículo teria que ser devolvido de pronto para ser entregue à sua proprietária, conforme outro comunicado emitido no dia 29/04/2022, o qual reproduzimos parcialmente abaixo, e anexamos integralmente aos autos, visando melho elucidar a situação. Vejamos:

6



As próximas informações referem-se aos fornecedores mencionados abaixo:

- Maestro
- Caoa
- Unidas
- Movida
- Ouro Verde
- Elicar
- Ourotur

Devido a impossibilidade de mantermos os contratos firmados com os fornecedores mencionados acima, nós da winmove na intenção de preservar os clientes e evitar maiores constrangimentos, tais como:

- Bloqueios em vias públicas
- Abordagem por recuperadores terceirizados (sem mandato)
- Ligações para clientes, citando inverdades sobre a winmove

Orientamos nesses casos a devolução amigável para com os devidos proprietários do veículo de sua posse indicado no documento e sempre solicitar uma cópia da vistoria de entrega do veículo.

16. Logo, a intenção da Ré **WINMOVE** é resolver o seu problema com os seus fornecedores, deixando os clientes sem uma posição concreta no que tange ao devido ressarcimento, com o que não podemos concordar, visto que os consumidores cumpriram e cumprem integralmente suas obrigações contratuais, cabendo agora as Rés cumpriem com sua parte de fornecer o veículo ou indenizar o Autor pelo inadimplimento contratual.

17. Ocorre que, através de pesquisas no sítio do TJSP, o autor localizou uma ação de rescisão contratual, com imediata reintegração na posse, recentemente ajuizada (14/04/2022) sob o nº 1015629-77.2022.8.26.0114 pela terceira ré **YOUR** em face da primeira ré **WINMOVE**, surpreendeu-se ao descobrir que, na verdade, o veículo objeto da locação compartilhada em questão foi originalmente locado pela terceira ré **YOUR** junto a segunda ré **MOVIDA** e, posteriormente, repassado à primeira ré **WINMOVE**, que por sua vez, contratou a locação através de depósito antecipado com o autor. (docs.)

Na ação de rescisão contratual cumulada com cobrança mencionada verifica-se que a terceira ré **YOUR** alugava frotas de veículos junto a segunda ré **MOVIDA** e outras locadoras de renome e as repassava à primeira ré **WINMOVE** que os utilizava nas contratações de locações compartilhada com depósito antecipado.

Ou seja, embora oculta na contratação em questão a terceira ré



**YOUR**, após mencionado desarranjo comercial com sua parceira **WINMOVE**, comparece para exigir a devolução do veículo por parte do autor que sequer sabia da sua existência, pretensão absolutamente ilícita e fora de qualquer parâmetro legal. (docs.)

18. Ressalte-se que outros cerca de 900 clientes, assim como o autor também contrataram a locação compartilhada com depósito antecipado com a primeira ré e estão sofrendo o mesmo tipo de assédio acima narrado.

### III – DO DIREITO

#### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

19. De início, deve ser reconhecida a relação de consumo entre o autor e as rés, em que pese a engenhosa formatação do negócio consistente na locação compartilhada de automóveis com depósito antecipado, é clara a presença da prestação desses serviços por parte das rés em comunhão de propósitos, consumada pela utilização do veículo fornecido pela terceira ré **MOVIDA**, compondo uma verdadeira cadeia de fornecimento com fins lucrativos. (doc.)

20. Evidente que há remuneração pelos serviços prestados, e em forma de depósito antecipado de todo o interstício da contratação, no caso **R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)** e imposição ao autor de contrato particular de compartilhamento e locação antecipada, estabelecendo deveres, como detalhado acima. (doc. anexo)

Presente a farta publicidade alardeando as atratividades de seus produtos e a segurança da operação (doc.), restando evidente a posição das empresas rés, na qualidade de fornecedoras de serviços, a atrair a responsabilização pelos danos materiais que o consumidor/autor está sofrendo com a ruptura abrupta da contratação propaladas pelas demandadas.

21. As rés não podem ser beneficiadas pelo prejuízo experimentado pelo autor, devem responder solidariamente quanto à indenização a título de danos materiais representado pelo valor desembolsado sob rubrica de “depósito antecipado” por, inexoravelmente, fazerem parte da mesma



cadeia de consumo.

22. A legislação consumerista é taxativa quanto à responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento:

*"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*

***Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.***"Grifamos.

Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo CDC, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores.

Nessa esteira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no polo passivo a indenizar o consumidor.

Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar, poderá propor a demanda para reparar o seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles.

Trata-se da hipótese de litisconsórcio facultativo, sendo a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no polo passivo.

Ainda que exista dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, o CDC, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenham participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço.



Por ser dificultoso, em algumas situações, prever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para a finalidade da ação, a individualização do fornecedor que tenha sido o culpado direto pelo dano.

Essa disposição do CDC, repetida em outras normas do mesmo código – como os **arts. 18, caput, 19, caput, 25, §§ 1º e 2º, art. 28, § 3º, e art. 34** –, é expressão viva da proteção ao consumidor, que não pode ser afetado por incertezas a respeito de qual dos fornecedores foi o culpado direto pela ofensa.

O objetivo da legislação é o de que os fornecedores, solidariamente, respondam perante o consumidor independente de sua culpa no caso concreto; do mesmo modo, é possível àquele que pagou e que não teve culpa ingressar com ação de regresso contra o fornecedor causador efetivo do dano.

As normas de proteção do consumidor, ao criar um litisconsórcio facultativo entre a cadeia de fornecimento, afasta, em definitivo, a necessidade do litisconsórcio alternativo e fixa a responsabilidade solidária e objetiva. Esse é o entendimento do E. TJSP:

*"Reparação de danos. **Locação de veículo** no exterior junto a prestadora de serviços indicada pela ré, em razão de uma **parceria comercial existente entre as empresas**. Legitimidade passiva caracterizada. **Relação de consumo**. **Responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores que compõem a cadeia de prestação do serviço**. **Litisconsórcio passivo facultativo**. Cobrança indevida de valores que deve ser ressarcida em dobro pela ré, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral que também*

*restou caracterizado. Indenização fixada em valor razoável para garantir o caráter reparatório e pedagógico da condenação. Sentença mantida. Recurso improvido.”*  
Grifamos.

(TJSP; Apelação Cível 1054711-36.2017.8.26.0100; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018) Grifamos.

23. O autor é analista de de custos assistenciais, para contratar a locação de veículo compartilhada, com depósito antecipado da totalidade do período da locação, desembolsou toda a sua reserva financeira pessoal de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), inclusive parcelando grande parte do valor contratado, e contratou por ter em mente que ao final teria de volta o valor aportado, como prometido pela publicidade da empresa e como previsto em contrato.

O fato de o veículo objeto da locação ser de propriedade da segunda ré **MOVIDA emprestou credibilidade à operação, inclusive realizando a substituição de um veículo, e por tratar-se de empresa de grande porte e de reputação reconhecida no mercado, levando o autor a crer que o negócio contratado chegaria a bom termo e ao final teria o valor aportado de volta.**

24. Diante dos alertas, notas e comunicados feitos pela primeira e terceira rés de que o negócio não poderá seguir avante, que o veículo terá que ser imediatamente devolvido e o depósito antecipado não, o autor percebeu que corre sérios riscos de ficar sem o valor empregado e sem o veículo que utiliza para trabalhar, como ameaçadoramente afiançam as rés **WINMOVE** e **YOUR**, ele poderá ser bloqueado a qualquer

momento.

25. Diante das ameaças e da truculência das rés e do risco de ser desapossado do veículo sem ressarcimento do depósito antecipado, o autor lavrou boletim de ocorrência junto à DELEGACIA ELETRÔNICA, Boletim de Ocorrência nº: No. 090-02196/2022 de 30/04/2022; À época desconhecia a existência da terceira ré **YOUR**, razão da sua ausência no BO, na reclamação junto ao Procon e notificação.

Mesmo plenamente cientes de que diante dos fatos narrados o autor pretende resolver o contrato, com a devolução do veículo e consequente ressarcimento do valor empregado na locação antecipada, as rés mantêm-se inertes, destacando-se que a primeira ré confessa a sua responsabilidade pelo malogro do negócio, afirma em notas de esclarecimentos que está em dificuldades para atender a demanda dos clientes, além do que assume que os sócios estão escondidos com medo de represálias de mais de 900 clientes prejudicados.

Assim, não resta ao autor outra via que não a do Judiciário para salvaguardar os seus direitos.

#### IV - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

##### DO RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL E MORAL

26. Em conformidade com o disposto no artigo 476 do Código Civil nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

27. No caso em tela, o autor contratou com a primeira ré a locação do veículo de propriedade da segunda ré, pelo prazo estabelecido no contrato, pagando antecipadamente a integralidade da locação compartilhada (R\$ 38.000,00); por outro lado as rés não estão sendo capazes de honrar a integralidade das obrigações livremente assumidas, quer por dificuldades financeiras (problemas comerciais comunicados) ou por qualquer outro motivo, dessa forma, possível a resolução do contrato por inadimplemento das mesmas com a devolução do valor pago pelo autor, configurando os fatos narrados violação do contrato por culpa



exclusiva de todas empresas demandadas.

28. Nessa esteira, reza o artigo 475, do Código Civil, *in verbis*:

*"Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."*

29. A resolução contratual, como modo extintivo da relação jurídica contratual celebrada entre as partes, se dá única e exclusivamente, em decorrência da inexecução voluntária das rés, que deixaram culposamente de cumprir o que havia sido pactuado no contrato.

30. Dessa forma, quer pelo Código Civil (art. 475, Código Civil), quer pela legislação consumerista (art. 20, inciso II, 35, III do CDC), a responsabilidade das rés é inquestionável e a restituição do pagamento realizado se impõe como consequência da resolução do contrato por culpa delas:

***"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:***

...

***II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;..."*** Grifamos.

31. **A devolução do valor aportado** ao final (*cashback*) da vigência da locação compartilhada tinha previsão contratual e era veiculada no amplo material publicitário (anexo), logo, configura prática abusiva a negativa de devolução, sendo imperioso o reconhecimento de que o não cumprimento da oferta configura falha na prestação do serviço. Seguem imagens do material publicitário:



A empresa WIMOVE ainda brada em sua página oficial que possui mais de 800 veículos locado no Brasil:

São mais de **800 veículos** locados pelo Brasil



32. A falha na prestação do serviço associada à **frustração do consumidor** e à **proposta enganosa** enseja o reconhecimento da **restituição do valor pago à título de depósito antecipado** e, ante às peculiaridades da violação, igualmente **cabível a indenização por dano moral**, não se tratando as violações narradas de mero aborrecimento da vida civil, sobretudo diante das reclamações administrativas, junto ao Procon, lavratura de B.O. junto à Delegacia Digital e a ocultação de empresa interposta que busca ilicitamente a retomada do bem, ressalte-se, constrangimentos que também ensejam a aplicação da teoria do tempo perdido. Assim entende o TJSP:

*"Apelação. Ação de indenização por **danos materiais e morais**. Direito do Consumidor. Sentença de procedência condenando a Ré em danos materiais e morais. Recurso da empresa Ré. Preliminar de ilegitimidade passiva. Alegação por parte da empresa de câmbio de que houve culpa exclusiva de terceiros. Autor que contratou com a empresa Ré serviço de remessa de valores e disponibilização de cartão de crédito pré-pago,*

*vindo ambos a darem problemas, devendo responder de forma solidária e objetiva, pois integra a cadeia de fornecimento, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC. Preliminar de cerceamento de defesa que deve ser afastada, diante do livre convencimento motivado do magistrado sentenciante que de maneira discricionária pode determinar as provas que entender necessárias a elucidação dos fatos.*

**Danos materiais e morais. Má prestação de serviço configurada.** Serviço de cartão de crédito pré-pago que deu problema no terceiro dia de viagem, encontrando-se o Autor em país estrangeiro, sofrendo com preocupações em razão da ausência de recursos financeiros. Viagem que foi prejudicada em razão das preocupações em resolver problema que não deu causa, havendo devolução dos valores pela Ré somente em solo Brasileiro. **Teoria do tempo perdido configurada no caso concreto. Danos materiais e morais mantidos nos termos da sentença.** Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1009769-25.2020.8.26.0451; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021). Grifamos.





**Os fornecedores de produtos e serviços respondem de forma objetiva e solidária pelos danos causados ao consumidor**, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a jurisprudência atual sobre a resolução do contrato fundada na inexecução da avença:

*"FRAUDE. PIRÂMIDE FINANCEIRA. Captação fraudulenta de recursos no mercado, mediante promessa de lucros vultosos, instrumentalizada por contrato de mútuo que tinha como beneficiária empresa de turismo (Fasttur). Esquema de pirâmide financeira. A prática é ilegal e constitui crime contra a economia popular. Relação de consumo bem caracterizada. Inépcia inexistente. Legitimidade passiva do sócio, sobretudo após a desconsideração da personalidade jurídica, corretamente agitada desde a inicial. Abuso evidente. Inteligência dos arts. 28, § 5º, do CDC e 134, § 2º, do CPC. Disputa sobre a responsabilidade de um suposto sócio oculto que tipifica res inter alios perante os consumidores, quadro que se reforça diante da inatividade da empresa. **Resolução do contrato, como espécie de direito desconstitutivo-formativo, a autorizar a recondução das partes ao estado anterior.** Fiança hígida. Hipótese em que a notificação escrita do evento segurado ocorreu dentro do prazo contratual. Renúncia ao benefício de ordem que se identifica*

*na espécie. Pagamento do prêmio que não cabia ao consumidor, mas à afiançada. Precedentes da Corte e desta Câmara. Recursos desprovidos.”*

(TJSP; Apelação Cível 1002493-57.2020.8.26.0704;

Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: **23/03/2022**) Grifamos.

**"AÇÃO REDIBITÓRIA, CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA**

*IMOBILIÁRIA. VÍCIO OCULTO. Demanda proposta pelo compromissário comprador que, verificando posteriormente, vício oculto no momento da compra, pleiteia o **desfazimento do negócio e indenização**. Sentença de procedência. **Resolução do contrato por culpa das rés. Retorno das partes ao status quo ante. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Insurgência. Acolhimento parcial. Pleito de retenção de 30% dos valores pagos. Inadmissibilidade. Laudo pericial que constatou o vício apontado, de conhecimento das corrés, e omitido no momento da venda. Restituição que***

**deve ser integral. Inteligência do artigo 443 (primeira figura) do Código Civil, combinado com o artigo 18, § 1º, inciso II, do CDC, e Súmula nº 543 do STJ. Danos morais. Ocorrência. Situação apta a causar transtornos e angústias que extrapolaram o limite do razoável. Pleito de redução do importe fixado. Cabimento. Redução para R\$ 10.000,00, que se mostra compatível com as peculiaridades do caso, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estando ainda de acordo com os precedentes desta E. Corte, notadamente desta C. Câmara. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1033694-04.2014.8.26.0114;

Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2022; Data de Registro: 12/03/2022) Grifamos.

**"Apelação. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valor. Cessão de direito de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado mediante utilização de pontos (time sharing). Incompetência territorial afastada e reconhecida a aplicação da legislação brasileira, tendo em vista a relação de consumo entre as partes. Sentença devidamente fundamentada. Nulidade não vislumbrada.**

*Julgamento antecipado da lide que não configurou cerceamento de defesa. Prova testemunhal desnecessária ao deslinde da causa. **Ré que possui parceria com o resort que contratou com o autor, representando-o no Brasil. Legitimidade passiva para responder, solidariamente, pelos danos causados.** Contrato firmado em língua estrangeira. Versão em tradução juramentada. Dispensabilidade no caso. Documento comum às partes, além de constar nos autos a tradução da cláusula questionada. Possibilidade de rescisão contratual a qualquer tempo. Contrato de adesão que impede tal rescisão. Cláusula abusiva. Ausência de utilização dos pontos pelo autor. **Ressarcimento integral do valor por ele pago, sob pena de enriquecimento ilícito.** Litigância de má-fé não configurada. Recurso não provido.”*

(TJSP; Apelação Cível 1048379-06.2020.8.26.0114;

Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021) Grifamos.

33. Em razão de todo o exposto, decretar a resolução do contrato se faz mister, as partes devem retornar ao status quo ante, cabendo a esse D. juízo determinar a devolução do valor pago antecipadamente pelo autor e,

s.m.j., a consequente devolução do veículo à segunda ré **MOVIDA**, proprietária dele (doc.), em razão do encerramento da relação contratual principal e instrumentalizada.

Reverbere-se que, como exposto, o autor desconhece a terceira ré **YOUR** que somente surgiu na relação após a manifestação da retomada do veículo por parte da primeira ré e após a descoberta da propositura da ação de rescisão contratual com reintegração de bens travada entre ambas (Proc. 1015629-77.2022.8.26.0114) ser distribuída e que envolve o seu veículo. (doc.)

Essas medidas se fazem necessárias para evitarem mais consequências danosas ao autor que está psiquicamente abalado e à mercê da truculência e das arbitrariedades das rés, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos.

34. O Estado Democrático de Direito assegurou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu no artigo 5º, incisos V e X em favor do autor o direito de ter reparado o dano material e à imagem, quando houver sua violação:

*"Artigo 5º, CF: (...)*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem;***

*X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**"* Grifamos.

35. Paralelamente à CRFB, prescreve o artigo 186 do Código Civil, *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", **fica obrigado a reparar o dano***, tal como determina o artigo 927, § único, do Código Civil, *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Respaldando a aplicação na esfera civil, *in casu*, da **responsabilidade objetiva**, reza o parágrafo único do mencionado art.

927 do CC que "*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando **a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.***" Grifamos.

No tocante a responsabilidade civil objetiva, de acordo com o pensamento de **Silvio Rodrigues<sup>1</sup>** a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

36. Os atos ilícitos praticados pela cadeia de fornecedores demandadas consistem nos fatos de negligenciarem e se omitirem, após a ciência inequívoca da intenção de resolução do contrato por parte do autor ante a conduta das rés, em adotar medidas para esse fim, inclusive, com a devolução do depósito antecipado.

Todas as demandadas obtiveram seu quinhão financeiro na operação conexa de locação compartilhada, como demonstram as planilhas e depósitos anexos.

**"In casu" a 2ª Ré MOVIDA, chegou a realizar uma troca de veículo diretamente ao Autor na unidade da cidade de Resende/RJ, em flagrante participação e conivência com a forma de negócio contratada pelo Autor.**

37. O episódio aqui narrado causou e está causando inúmeros danos psíquicos ao autor, isto porque, além do prejuízo material, os prepostos da primeira e terceira rés ligam e mandam mensagens diariamente sobre a possibilidade de bloqueio e apreensão do veículo em qualquer lugar (por conta do rastreador), situação que impossibilita a livre fruição e uso de veículo locado e impacta diretamente e de forma negativa, a dinâmica da vida pessoal e profissional do autor, vez que utiliza o veículo para se deslocar para a escola onde ministra aulas.

Cristalino concluir que as privações e aborrecimentos desmedidos são sofridos pelo autor por fato que não deu causa.

Além do mais, o autor afastou-se de sua rotina de trabalho para providenciar boletins de ocorrências em delegacia, reclamações junto ao Procon; realizou exaustivas ligações à empresa contratada e não obteve

resposta com vistas a uma solução. Com o devido respeito, a saga vivenciada pelo autor desborda o mero aborrecimento.

38. O dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais causados vem estribado na narrativa dos fatos, comprovada documentalmente, na confissão de inadimplência da primeira ré, assim como nas jurisprudências acima citadas.

39. Os documentos encartados com a inicial corroboram que o abalo sofrido decorre inquestionavelmente das arbitrariedades e truculências praticadas contra o autor e a situação permanece a mesma.

40. Como é consabido para ocorrer o dever de indenizar é indispensável que haja um dano e uma conduta causadora desse dano e o nexo de causalidade entre eles, no caso em tela, os elementos estão presentes, houve ofensa à moral do autor.

41. No que tange à fixação do valor da indenização por dano moral seu arbitramento deverá levar em conta as **funções ressarcitórias** e **punitiva da indenização**, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a reiteração de condutas indevidas.

42. A esse respeito nos ensina Caio Mário da Silva Pereira<sup>2</sup> que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

*"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a*



*situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.*

43. Assim em observância aos critérios acima e a gravidade do caso específico onde as danos patrimoniais e subjetivos do autor saltam aos olhos, requer a fixação da indenização por dano moral no importe de **R\$15.000,00** (quinze mil reais) corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, em conformidade com a Súmula nº 362<sup>3</sup> do STJ e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, para atender **à dúplici finalidade da reparação moral, compensatória à vítima e, sobretudo, inibitória ao ofensor.**

### **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

44. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela estão presentes os requisitos exigidos no referido artigo.

O judiciário já tem reconhecido o direito dos consumidores no presente caso, diante das centenas de ações já ajuizadas, face aos diversos danos suportados pelos consumidores, por culpa das Rés, vejamos:



Processo nº: 1001464-24.2022.8.26.0082  
Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos  
Requerente: e & O Intermediação de Negócios Ltda  
Requerido: Ourotur Corporate Eireli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela em que se pretende que a ré se abstenha de promover a retomada ilegal dos bens objetos do contrato entre as partes, sob pena de multa.

Os documentos juntados evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, já que demonstram o negócio jurídico entre eles, e inexistente previsão para que a ré antecipe a rescisão contratual na hipótese de inadimplência (somente há cláusula de penalidade por multa), nem de que possuía a faculdade de recolher os veículos *incontinenti*. A manutenção dos veículos com o autor é necessária até para que faça frente aos pagamentos a que pretende se comprometer no termo de transação.

Diante disso, e ainda vislumbrando que existe a intenção das partes na manutenção do vínculo contratual, concedo a tutela provisória para determinar à ré a obrigação de não fazer consistente em não guinchar e/ou recolher os bens em posse de clientes/terceiros de boa fê pelo motivo de inadimplemento utilizando-se a trava e/ou rastreador, sem prévia notificação de rescisão contratual ou outra medida prevista em contrato.

E mais:

or HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS, liberado nos autos em 11/04/2022 às 19:42.  
pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001464-24.2022.8.26.0082 e código A3:

25

DECISÃO

Processo Digital nº: 1003610-24.2022.8.26.0604  
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor  
Requerente: As&m Lubrificantes e Especialidades Ltda  
Requerido: Unidas S.a. e outro

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Lia Beall

Vistos.

O veículo está registrado em nome de Unidas S/A (fls. 35), mas foi locado ao autor pela corré WinMove, para locação até o ano de 2026.

Houve um desentendimento contratual entre as corrés, embora ainda não se saiba qual, que culminou na elaboração de boletim de ocorrência por furto mediante fraude, incluindo nele o veículo locado pelo autor.

Considerando os valores pagos pelo autor, e a data de encerramento do contrato, entendo prudente o deferimento da tutela de urgência determinando que o veículo permaneça sob a posse da autora, até determinação ulterior desta magistrada. Assim, deve a corré Unida promover ou retirar eventual ordem de restrição criminal imposta pela autoridade policial ou de trânsito, em 05 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00.

Citem-se com as advertências legais.  
Intimem-se.

L. liberado nos autos em 02/05/2022 às 12:24.  
rirConferenciaDocumento.do; informe o processo 1003610-24.2022.8.26.0604 e código C88304

26

45. Quanto ao primeiro requisito probabilidade do direito está presente, consiste nos fatos de (i) o autor ter o seu veículo trocado pela própria **MOVIDA** em 24/07/2021 (doc incluso), na unidade de Resende/RJ, recebido comunicações e notas informando a ruptura unilateral do contrato, ligações, ameaças de bloqueio e tentativa de desapossamento do veículo sem devolução do depósito antecipado; (ii) ter descoberto a existência de uma ação proposta pela terceira ré que reivindica a apreensão do mesmo veículo que alugou; (iii) é inconteste que foi realizado um depósito antecipado no total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) em favor da primeira ré e essa pretende a devolução do veículo, mas, não acena com a restituição desse depósito que deveria ser devolvido ao final da locação compartilhada; (iv) a restrição do veículo junto ao DETRAN/SP com a informação de "estelionato".

46. No tocante ao segundo requisito, **perigo de dano grave ou de**

**difícil reparação**, igualmente, se mostra atendido, uma vez que, (i) através de pesquisas no sítio do TJSP, o autor localizou uma ação de rescisão contratual, com imediata reintegração na posse, recentemente ajuizada (14/04/2022) sob o nº 1015629-77.2022.8.26.0114 pela terceira ré YOUR, em face da primeira ré WINMOVE, descobrindo que, na verdade, o veículo objeto da locação compartilhada em questão foi originalmente locado pela terceira ré YOUR junto a segunda ré MOVIDAS e, posteriormente, repassado à primeira ré WINMOVE, que por sua vez, inadimpliu sua obrigação colocando todos os seus clientes em risco (ii) desapossado do veículo, sem a devolução do depósito antecipado, ficará sem perspectiva de rever suas economias aportadas no negócio; (iii) teme, legitimamente, que caso o veículo seja informalmente apreendido por uma das rés que estão em disputa judicial, venha a ser responsabilizado de alguma forma no futuro.

47. Além da presença dos requisitos legais, a postulação de resolução do contrato de locação compartilhada com depósito antecipado, com retorno ao *status quo ante*, ao ensejo, pretende o autor a continuar a utilizar o veículo mencionado, livre de qualquer ônus, até a resolução definitiva deste contrato pelo Juízo, quando será devidamente apurado o direito respectivo de cada parte ou sucessivamente depositar as chaves e os documentos do veículo em juízo, ficando como depositário até ulterior deliberação de V.Exa. quanto a devolução do veículo a quem de direito, evitando responsabilizações futuras.

48. Afora disso, **inexiste risco de irreversibilidade**, o autor poderá responder por eventual prejuízo que a efetivação da tutela provisória de urgência eventualmente cause à parte adversa, na forma preconizada no artigo 302, CPC/2015.

É nessa linha o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Tutela de urgência - "Ação declaratória de inexistência de relação jurídico contratual c.c. indenização por danos materiais e morais" - Decisão que determinou ao banco agravante que se abstivesse de efetuar descontos, nos proventos*

de aposentadoria do agravado, de parcelas dos contratos por ele impugnados - Cabimento - Caso em que não há, em princípio, nada que infirme a versão do agravado de que não celebrou os referidos contratos

- Prova negativa - Impossibilidade de se descartar, de plano, a probabilidade do direito -

**Atestado o perigode dano** -

**Inocorrência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado - Inexistência de prejuízo**

ao banco agravante. Multa - Tutela de urgência - Decisão que determinou ao banco agravante que se abstivesse de efetuar descontos, nos proventos de aposentadoria do agravado, de parcelas dos contratos por ele impugnados, sob pena de multa de R\$ 100,00 por cada desconto indevido - Multa que encontra suporte no art. 84, § 4º, do CDC e no art. 537, "caput", do atual CPC - Hipótese em que basta ao banco agravante cumprir a ordem, caso não queira assumir o ônus imposto - Multa que foi fixada em valor módico, por cada ato - Possibilidade de diminuição do montante da multa, caso ela atinja patamar elevado, com amparo no art. 537, § 1º, I, do atual CPC - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrução nº 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

Grifamos.

49. Em síntese, com a finalidade de salvaguardar os direitos e obrigações, impedir a majoração dos efeitos negativos acima elencados, necessário se faz um provimento antecipado para autorizar o Autor a continuar a utilizar o veículo mencionado **VW VIRTUS**, placa **RFS0B51**, Renavam 01240563199, ano 2021, já que por isso pagou antecipadamente como aqui comprovado, livre de qualquer ônus administrativo e/ou criminal, até a resolução definitiva deste contrato pelo Juízo, quando será devidamente apurado o direito respectivo de cada parte, face a boa -fe do consumidor aqui demonstrada e a flagrante relação comercial existentes entre às Rés, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e indiciamento em crime de desobediência;

50. **SUCCESSIVAMENTE**, o depósito das chaves do veículo e dos seus documentos em juízo, ficando o autor como depositário do bem até ulterior deliberação de V.Exa. quanto a efetiva devolução do bem a quem de direito.

### DA JUSTIÇA GRATUITA

51. O Requerente é assalariado, trabalha como analista de custos, celetista, com ganho que nao superam o importe mensal de R\$ 2.800,00 liquidos, como demonstrar o incluso holerite.

52. Para tal benefício o autor junta declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Art. 99 Código de Processo Civil de 2015.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao requerente.

30

## VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer seja deferida a **tutela de urgência (art.300, CPC/2015)** para autorizar o Autor a continuar a utilizar o veículo mencionado **VW VIRTUS**, placa **RFS0B51**, Renavam 01240563199, ano 2021, ficando o autor como depositário do bem até ulterior deliberação desse D. Juízo quanto a devolução do veículo a quem de direito.

Seja determinada as citações postais das rés nas pessoas de seus representantes legais, para que querendo apresentem defesa, sob pena de revelia e, por conseguinte, aplicação da respectiva pena de confissão, nos termos dos artigos 344 e 346, do Código de Processo Civil e ao final os pedidos deduzidos sejam juizados totalmente procedentes para que:

I. Seja consolidada a tutela provisória de urgência deferida e que autorizou o Autor a continuar a utilizar o veículo mencionado **VW VIRTUS**, placa **RFS0B51**, Renavam 01240563199, ano 2021, já que por isso pagou antecipadamente como aqui comprovado, livre de qualquer ônus administrativo e/ou criminal, até a resolução definitiva deste contrato pelo Juízo, quando será devidamente apurado o direito respectivo de cada parte, face a boa -fe do consumidor aqui demonstrada e a flagrante relação comercial existentes entre às Rés, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e indiciamento em crime de desobediência **ou** que **SUCCESSIVAMENTE**, autorizou o depósito das chaves do veículo e dos seus documentos em juízo, ficando o autor como depositário do bem até ulterior deliberação de V.Exa. quanto a efetiva devolução do bem a quem de

direito.

II. Seja decretada a resolução do Contrato Particular de Compartilhamento e Locação Antecipada, retornando às partes ao *status quo ante*, determinando-se a imediate devolução integral do depósito antecipado (R\$ 38.000,00) pelas Rés, consequência de a ruptura ser de responsabilidade exclusiva das rés fornecedoras dos serviços, valor que deverá ser corrigido a partir da data do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação.

III. Sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento de indenização em favor do autor, por danos morais, fixando-se a indenização em R\$ **15.000,00** (quinze mil reais), corrigidos a partir do seu arbitramento, nos moldes da **Súmula 362 do C. STJ** e juros de mora de 1%, a partir da citação.

IV. A condenação das rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser fixados por Vossa Excelência, com base no parágrafo 2º, incisos, I, II, III, IV, artigo 85 do Código de Processo Civil.

V. A concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/15.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo, pela juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos representantes legais das demandadas, inquirição de testemunhas, esclarecimentos periciais, com inversão do ônus da prova nos termos artigo 6º, inciso VIII, do CDC, e todas as outras que se fizerem necessárias no curso do processo.

Esclarece que não tem interesse na designação da audiência de tentativa de conciliação e mediação, nos termos do artigo 319, VII do novo Código de Processo Civil.

Requer, por fim, seja cadastrado no sistema E-SAJ o nome dos patronos do autor – **Dr. ANDERSON SILVA – OAB/SP 320.991, com escritório profissional situado à Rua Senador Vergueiro, nº 995 –**



**05º andar – sala 56, CEP 13480.002, Centro, de Limeira/SP**, a fim de que todas as intimações, para que tenham validade, sejam efetuadas em seus nomes, nos termos do artigo 272, §5º do CPC.

Declara que os documentos digitalizados encartados à presente são autênticos nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 11.419/06 c.c artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 53.000,00** (cinquenta e tres mil reais), para fins de alçada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Limeira/SP, 26 de abril de 2.022.

**ADV. ANDERSON SILVA**

*OAB / SP: 320.991*

32





## PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

**NOME:** LUCAS DIAS ALONSO  
**NACIONALIDADE:** BRASILEIRO  
**ESTADO CIVIL:** SOLTEIRO  
**PROFISSÃO:** ANALISTA DE CUSTOS ASSISTENCIAIS  
**RG:** 23.699.948-8  
**CPF:** 164.324.347-00  
**NASC:** 26/06/1998  
**END:** R. SANTA RITA, 27, AP. 201-R LOTEAMENTO SOFIA, BARRA MANSÁ/RJ, CEP: 27320-500.

**OUTORGADO:** A presente procuração é concedida aos advogados **Dr. ANDERSON DOS SANTOS SILVA** inscrito na OAB/ 320.991, anderson@andersonsilva.adv.br, integrante da sociedade de advogados **ANDERSON DOS SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita na OAB/ SP sob o n° 38.472, com sede na Rua Senador Vergueiro, sob n° 995, Bairro Centro, na Cidade de Limeira, CEP n° 13.480-001.

**PODERES:** O(s) outorgante(s) nomeia(m) os outorgados seus procuradores, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicium" e "ad extra", conjunta ou separadamente, para representá-lo(s) em juízo ou fora dele, outorgando-lhes ainda os especiais poderes para receber citação, de concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, requerer falências e concordatas, imputar a terceiros, em nome dos outorgantes, fatos descritos como crimes, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso e declarar hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato e mais especialmente para Ação de obrigação de Fazer c/c reparação de danos morais c/c tutela provisória de urgência.

Limeira, 26 de abril de 2022.

✉ ANDERSSILVA@OAB.CCJM.BR

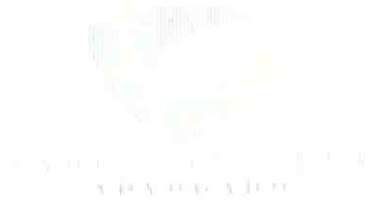
☎ 19 99230 6460

☎ 19 99151-2085

☎ 19 3038 7923



SENADOR VERGUEIRO, 995 DE DEUMONIM, CENTRO  
 LIMEIRA - SP - ANDAR: SALA 301 - CEP 13480-002



DECLARAÇÃO

**NOME: LUCAS DIAS ALONSO**  
**NACIONALIDADE: BRASILEIRO**  
**ESTADO CIVIL: SOLTEIRO**  
**PROFISSÃO: ANALISTA DE CUSTOS ASSISTENCIAIS**  
**RG: 23.699.948-8**  
**CPF: 164.324.347-00**  
**NASC: 26/06/1998**  
**END: R. SANTA RITA, 27, AP. 201-R LOTEAMENTO SOFIA, BARRA MANSÁ/RJ, CEP: 27320-500.**

declara, sob as penas a lei, e nos termos do artigo 1º da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983, especialmente para fazer prova em processo civil, que é pobre no sentido legal do termo, não tendo condições para prover de despesas processuais, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família,

Responsabiliza-se, o infra-assinado, pelo teor da presente declaração, ciente de que sujeitará as sanções civis e criminais, em caso de falsidade.

Para maior clareza, e os devidos fins de direito, firmo a presente.


Limeira, 26 de abril de 2.022.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO


SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA CIVIL

DIRETORIA DE REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0216

Polegar Direito



Assinado por Anderson dos Santos Silva, Titular

PARTE DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

23.699.948-8

DATA DE EXPIRAÇÃO: 02/06/2016

NOME: LUCAS DIAS ALONSO

FILIAÇÃO: ERONIDES ALONSO

ANA LÚCIA MOTTA DIAS ALONSO

MATRÍCULA: BARRA MANSA/RJ

DATA DE REGISTRO: 26/06/1998

DIRIG. GERENTE: C. NASC LTV AA21 PLS 93 TERM 16889

BARRA MANSA RJ

CPF: 164.524.347-00

001 2 Via

ASSINADO POR ANDERSON DOS SANTOS SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA CIVIL

0216

LE Nº 7.115 DE 20-06-03

UNIMED B MANSA SOC COOP SERV MED E HOSP		Demonstrativo de Pagamento de Salário					
RUA JUIZ ANTONIO CIANNI, 55		CUSTOS ASSISTENCIAIS/NUCLEO DE PF		29.290.152/0001-58			
01/03/2022 a 31/03/2022							
000279 LUCAS DIAS ALONSO		ANALISTA DE CUSTOS ASSISTENCIAIS JR					
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
001	SALARIO BASE	190:40	2.837,65				
021	PRODUTIVIDADE 05%		141,88				
024	ASSIDUIDADE 01%		28,38				
025	03 ANUENIO		127,69				
903	INSS Folha			316,96			
914	IRRF Folha			68,60			
928	PLANO ODONTOLOGICO			24,08			
FERIAS de 28/03/2022 até 16/04/2022 Dia(s) 4 (029:20)			3.135,60	409,64			
			<b>Valor Líquido</b>	<b>2.725,96</b>			
Salário Base	Sal. Contri. INSS	Base INSS Dif. Sal.	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base FGTS Dif. Sal.	Base Cál. IRRF	Aliq. IRRF
3.274,21	3.135,61	0,00	3.135,60	250,85	0,00	2.818,64	7,50 %
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO							
<p>_____/_____/_____ DATA</p>				<p>_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO</p>			

ERONIDES ALONSO  
R SANTA RITA 27  
AP 201-R  
LOTEAMENTO SOFIA  
27320-500 BARRA MANSA RJ

Seu número Claro  
24 98849 7361

Período de uso de 18/03/2022 a 17/04/2022  
Vencimento 10/05/2022

Veja aqui o que está sendo cobrado:

1. Plano Contratado R\$ 33,99

**Total a pagar R\$ 33,99**



**CANAIS DE ATENDIMENTO:**

Accesse sua conta e outros serviços:  
No app Minha Claro / No Whatsapp 11999910621  
Na internet - minhaclaro.com.br  
Pelo celular: \*1052# / No Atendimento Claro 1052 / Ouvidoria - Ligue 08007010180  
Fatura em braile ligue 1052 | Deficiente auditivo ligue 08000362323

Valor pago na última conta: R\$ 33,99

**1. PLANO CONTRATADO**

**VALOR R\$**

Oferta Conjunta Claro MIX	33,99
Aplicativos Digitais	
Smart 7GB - Compartilhado [200]	
<b>Serviços Inclusos no seu Plano</b>	
Internet 7GB	
SMS Nacional Ilimitado	
Voz ilimitado local e LDN	

**SUBTOTAL - PLANO CONTRATADO R\$ 33,99**

**TOTAL A PAGAR R\$ 33,99**

**AVISOS AO CLIENTE**

Informações sobre regra de suspensão da inadimplência conforme RGC 632/2014, Art 9º a 9º: Transcorridos 15 dias da Notificação do débito poderá ocorrer a Susp.Parcial, transcorridos 30 dias da susp.parcial poderá ocorrer a Susp.Total, e transcorridos 30 dias da susp.total o contrato poderá ser rescindido. Da rescisão do contrato poderá ocorrer a inclusão do registro do débito junto aos órgãos de Proteção ao crédito. Contribuições para o FUST e FUNTEL 1% e 0,5% do valor dos serviços não repassados ao cliente. Central Anaclei: 1331. Pague sua conta nos bancos credenciados: Bradesco, Banco do Brasil, CEF, Itau, Santander e outros. As regras do roaming internacional sofrerão mudanças a partir de abril. Para conhecer, consulte o regulamento em <https://www.claro.com.br/empresas/celular/claro-passaporte>.

**DOCUMENTO FINANCEIRO Nº 88687261/042022**

Descrição	Valor ISS (R\$)	Valor cobrado (R\$)
Aplicativos Digitais - Claro Video	0,20	10,00
<b>VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS</b>	<b>0,20</b>	<b>10,00</b>

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES Nº 85056472/042022**

Claro S/A  
Rua Mena Barreto, 42 - Botafogo  
22271-105 - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ 40.632.544/0062-69  
Inscrição Estadual 78002840  
Atendimento Claro: 1052  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

ERONIDES ALONSO  
R SANTA RITA 27 - AP 201-R LOTEAMENTO SOFIA  
27320-500 - BARRA MANSA - RJ  
CPF/CNPJ 330.658.106-20  
Nº da conta: 143916341  
Nº do cliente: 136455658

Modelo: 22 Série B23 Via Única  
Data de emissão: 18/04/2022  
Período: 18/03/2022 a 17/04/2022  
CFOP: 5307

Reservado ao Fisco:  
0152.a709.1f23.a6b2.263e.8506.2caf.10c6

Serviços	Base de cálculo (R\$)	ICMS	Alíquota (%)	Valor ICMS	Isento/Não Tributável (R\$)	Valor (R\$)
Smart 7GB - Compartilhado		23,99	32,00	7,68		23,99
<b>Valor Total da Nota Fiscal</b>		<b>23,99</b>		<b>7,68</b>	<b>0,00</b>	<b>23,99</b>

Contribuição para o Fust 1% e Funtel 0,5% sobre os valores dos serviços de telecomunicações - Não repassados ao cliente. Tributos Federais (IPIS e COFINS) 3,65%

Prazado Cliente, este boleto não quita saldos de meses anteriores.

Autenticação Mecânica

Para usar do banco



CLIENTE  
ERONIDES ALONSO

Débito Automático  
143916341

Data de Vencimento  
10/05/2022

Valor  
R\$ 33,99

Pague com Pix



Autenticação Mecânica solicitamos não rasurar, dobrar ou perfurar esta parte da fatura, para não danificar o código de barras.





## CONTRATO DE ALUGUEL INTELIGENTE DE VEÍCULOS COM CASHBACK

Pelo presente instrumento as partes a seguir nomeadas e qualificadas, ajustam a realização do presente Contrato de Aluguel Inteligente de Veículos mediante as cláusulas e condições adiante convencionadas que, reciprocamente estipulam, outorgam e aceitam, a saber:

### 1. Partes Contratantes:

1.1. LOCADORA WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, sediada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na rua Umbu, nº 265, Sala 3, bairro Alphaville Campinas, inscrita no CNPJ sob o nº 11.265.024/0001-99, representado neste contrato, pelo sócio Daniel Amaral Farias, CPF nº 219.045.738-60 e/ou Daniel de Freitas Pontes, CPF nº 373.269.798-39, ambos podendo assinar este presente contrato, juntos ou separados.

#### PESSOA FÍSICA:

Nome: LUCAS DIAS ALONSO

CPF: 164.324.347-00

RG: 236999488

CNH: 06777944000

Endereço: Rua Santa Rita, 27

Cidade: Barra Mansa – RJ

Cep: 27320-500

Telefones de contato: (24)988497361

E-mail: lucas19\_alonso98@hotmail.com

### Do Objeto do Contrato:

2.1. O veículo objeto deste contrato é da marca CARRO: VIRTUS  
PLACA: QWZ-2053 — ANO: 2019 e MODELO: 2020– COR: PRATA – 3.000 km mês.

2.2. Cashback de 3% ao mês, sobre o valor total deste contrato, a ser recebido pelo LOCATÁRIO no final deste contrato, em uma conta corrente em nome do LOCATÁRIO, desde que cumpridas todas as obrigações assumidas no presente instrumento.

### 2. Do Valor do Objeto

3.1. O valor da locação no total de R\$38.000,00

Condições de pagamento: R\$5.000,00 dia 16/06/2021 por transferência pix (PagBank), R\$20.000,00 dia 23/06/2021 por transferência bancária (PagBank e Santander), R\$3.000,00 em dinheiro e R\$10.000,00 em 6x no boleto.

3.2. Na contratação da tarifa inteligente, o valor indicado significa sempre o preço mínimo, não se aplicando nunca a tarifa “pró – rata”, se o Contrato do Aluguel for rescindindo antes ou prorrogado para após a data de vencimento contratada.

3.2.1. Os valores contratados do aluguel inteligente serão reajustados pela variação percentual do índice contratado entre a LOCADORA e o LOCATÁRIO desde que aceito legalmente no País e expressado na tabela atualizada no período de renovação do presente contrato.

3.3. O total a pagar pelo LOCATÁRIO corresponde aos serviços prestados pela LOCADORA, apurados nos termos e condições ajustadas previamente.



Rua Umbu - 265, Alphaville Empresarial, Edifício Alpha Office  
Sala 03, Campinas - SP, CEP: 13098-325  
Acesse: winmove.app / contato@winmove.app



3.3.1. Multas de trânsito, reembolsos por danos causados ao veículo alugado, indenizações por danos causados a terceiros e/ou seus bens, diferenças de cálculos, se porventura ocorrerem, serão cobrados posteriormente ao fechamento do Contrato de Aluguel, pôr impossibilidade de apuração imediata dos seus valores, podendo haver retenção do cashbak se necessário.

### 3. Do Prazo de Rescisão do Contrato do Aluguel:

4.1. O prazo para devolução do veículo é 23/06/2025, conforme contrato. A prorrogação do vencimento dependerá de prévia autorização escrita da LOCADORA, desde que requerida com 30 dias de antecedência do vencimento original.

4.1.1- O prazo inicial é de 12 meses e, caso não haja manifestação pela desistência poderá ser prorrogada por igual período com limitação máxima de 48 meses.

4.1.2. Se o veículo não for devolvido no prazo do vencimento contratado, e não houver a prévia autorização escrita da LOCADORA para a prorrogação, o LOCATÁRIO será automaticamente considerado fiel depositário do mesmo, com as responsabilidades criminais e civis decorrentes, podendo ser ajuizada a competente ação de busca e apreensão.

4.2. Se constatado que o LOCATÁRIO está utilizando o veículo alugado com negligência, imperícia ou imprudência a LOCADORA poderá dar rescindido o Contrato do Aluguel, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, e sem maiores formalidades, proceder ao recolhimento do veículo. Este procedimento não ensejará ao LOCATÁRIO, qualquer pretensão para ação indenizatória, reparatória ou compensatória, a qualquer tempo, perdendo, inclusive, o cashback.

4.2.1. A rescisão antecipada não isentará o LOCATÁRIO da responsabilidade pelo pagamento dos débitos decorrentes das obrigações contratuais até a data da efetiva devolução à LOCADORA, nem das indenizações eventualmente devidas, mesmo que apurados após a referida rescisão.

4.2.2. Em caso de rescisão antecipada deste contrato, fica a LOCADORA no direito da aplicação da multa de 20% sobre o valor pago neste presente contrato, o cliente perde o direito ao cashback do período corrido e é descontado os valores proporcionais ao período corrido do presente contrato, do início até a data de cancelamento do mesmo, pelo LOCATÁRIO, em forma de pro-rata, no valor de R\$791,66 ao mês, multiplicado pelos meses corridos deste contrato.

4.3. Em caso de rescisão antecipada por parte da LOCADORA, a mesma fica na obrigação de ressarcir seu cliente, descontando apenas o período de uso pro-rata mensal, no valor de R\$791,66, ao mês e efetuar o reembolso ao cliente da diferença de valores contratuais, acrescentando o cashback proporcional ao período de contrato cumprido pela LOCADORA.

### 4. Das Coberturas de Risco do Veículo:

5.1. O veículo objeto do presente Contrato de Aluguel Inteligente, independentemente de opção do LOCATÁRIO, tem as seguintes coberturas:

5.1.1. Contra danos materiais decorrentes da colisão e/ou incêndio, com participação obrigatória do LOCATÁRIO será de até 100% do valor da franquia, conforme tabela da LOCADORA, devendo ser quitado pelo LOCATÁRIO, o sinistro será analisado através do Boletim de Ocorrência e averiguado a possível substituição do veículo.

Franquia própria: Até 10% da Fipe

Franquia para terceiros: Até 10% da Fipe

Coberturas:

Guincho limitado a 200km (ida e volta)

Danos Materiais e Terceiros – limitado em R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)



Rua Umbu - 265, Alphaville Empresarial, Edifício Alpha Office  
Sala 03, Campinas - SP, CEP: 13098-325  
Acesse: winmove.app / contato@winmove.app



Danos Corporais a Terceiros – limitado em R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)

5.1.2. Nos casos de roubo ou furto, participação obrigatória do LOCATÁRIO de 100% do valor da franquia obrigatória do seguro do veículo, conforme tabela da LOCADORA, devendo ser quitado pelo LOCATÁRIO, o sinistro será analisado através do Boletim de Ocorrência e averiguado a possível substituição do veículo.

5.2. Para fins de acionamento das coberturas contratadas deve o contratante cumprir todas as condições estabelecidas no presente contrato de Aluguel Inteligente, podendo conduzir o veículo até 2 motoristas, desde que a CNH esteja vigente e inserida no contrato.

#### **5. Das Obrigações da Locadora:**

6.1. Entregar ao LOCATÁRIO o veículo em perfeitas condições de uso, conservação e funcionamento.

6.2. Em horário comercial, prestar assistência técnica – mecânica ao veículo alugado, visando sua perfeita utilização pelo LOCATÁRIO, substituindo-o caso julgar necessário.

6.3. Não isentar ao LOCATÁRIO de responsabilidades indenizatórias nos casos de colisão, incêndio, roubo ou furto do veículo alugado, desde que observadas todas as condições contratadas e previstas neste Contrato de Aluguel Inteligente.

6.4. Proceder com toda manutenção preventiva (revisão), documentação (IPVA, DPVAT, Licenciamento), seguro contra danos pessoais e de terceiros, ficando o pagamento do valor da franquia, pelo LOCATÁRIO.

6.5. Substituir o veículo a cada 12 meses de contrato, caso o locatário solicite com 30 dias de antecedência da finalização do contrato.

#### **6. Das Obrigações do Locatário:**

7.1. Utilizar o veículo alugado somente no território nacional, salvo autorização em contrário por escrito da LOCADORA, e em vias que apresentem condições normais de rodagem e adequadas à sua destinação.

7.2. Utilizar o veículo alugado somente para os fins indicados no Certificado de Registro do Veículo e/ou de acordo com as especificações do fabricante.

7.3. Utilizar o veículo alugado sempre de acordo com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito e pelo Departamento Estadual de Trânsito.

7.4. Utilizar, sempre que estacionar, seja qual for o tempo de permanência, o dispositivo anti-furto do veículo, evitando ainda o estacionamento em locais desertos e/ou perigosos.

7.5. Comunicar imediatamente à LOCADORA ou SEGURADORA, qualquer problema no veículo que venha a comprometer a sua segurança, funcionamento ou regularização junto as autoridades competentes, sob pena de arcar com todas as despesas decorrentes da omissão.

7.6. Requerer, em caso de acidentes de trânsito, a realização da Perícia – Danos ou Perícia-Crime (está existindo vítima) ao DETRAN ou a autoridade competente, devendo entregar o Laudo-Pericial à LOCADORA no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar do evento. Inexistindo condições para realização da perícia, torna-se obrigatória a solicitação da presença de autoridade policial no local para anotações e emissão do Boletim de Ocorrência.

7.7. Providenciar, em caso de furto ou roubo do veículo alugado, no prazo máximo de 2 (duas) horas, a contar do evento ou de que tenha tido conhecimento, o Boletim de Ocorrência perante a Delegacia







especializada de Furto de Veículo ou, na impossibilidade, perante repartição policial competente, devendo entregá-lo no prazo máximo de 12 (doze) horas a contar da hora do registro do evento, para validade das isenções indenizatórias que lhe foram contratualmente conferidas.

7.8. Informar imediatamente à LOCADORA, qualquer defeito ocorrido no cabo do velocímetro / hodômetro do veículo que impeça a apuração da quilometragem percorrida.

7.8.1. A inobservância deste procedimento ensejará à LOCADORA, a título de multa, cobrar o equivalente a 500 (quinhentos) quilômetros por dia ou fração.

7.9. Não infringir, por si ou condutor autorizado, seja ele preposto ou não qualquer das cláusulas e condições deste Contrato de Aluguel, sob pena de sua rescisão automática e a perda das isenções de responsabilidades indenizatórias e/ou vantagens que lhe tenham sido asseguradas.

7.10. A LOCADORA compromete-se no prazo de até 10 (dez) dias corridos, após o final do contrato junto ao LOCATÁRIO e da devolução do veículo pelo LOCATÁRIO, nas condições especificadas, efetuar o pagamento do cashback contratado pelo cliente, entregando no momento da devolução um cheque nominal ao cliente pré-datado para 10 dias, acima especificado de 3% ao mês, conforme o prazo deste contrato, caso o veículo esteja em boas condições, na conta bancária em nome do cliente ou renovar o contrato com uma nova vigência, escolhido pelo LOCATÁRIO, com os ajustes necessários de valores, para se iniciar um novo contrato.

7.11. O LOCATÁRIO fica no direito de indicar algum ente próximo sendo marido ou parentesco de primeiro grau, através de comprovação documental e aprovado pelo LOCADOR, em caso de óbito, invalidez ou qualquer outra forma na qual a LOCATÁRIA não possa mais responder pelo mesmo.

7.12. O LOCATÁRIO expressamente declara por este TERMO DE ACORDO, que está ciente que os veículos não poderão, sob hipótese alguma, ser SUBLOCADOS PARA MOTORISTAS DE APLICATIVOS, TAIS COMO: UBER, 99TÁXI, WILLGO, CABIFY, TELEVO, EASYGO, TÁXI, ou qualquer outro, ainda que não relacionados; sob pena de resultar na rescisão deste contrato, a partir da constatação do uso indevido dos veículos.

## **7. Das Formas de Cobranças:**

8.1. O LOCATÁRIO reconhece o valor apurado neste instrumento como dívida líquida, certa e exigível, legitimando a cobrança via Ação de Execução nos termos do Código do Processo Civil.

8.2. A LOCADORA poderá, a seu exclusivo critério, cobrar antecipadamente o valor referente aos serviços e as despesas do aluguel, ou conceder prazos para pagamento, com ou sem encargos financeiros.

8.3. A liquidação atrasada por parte do LOCATÁRIO, dos valores devidos à LOCADORA ocasionará acréscimo de multa e juros de mora, de acordo com as taxas bancárias usuais e/ou vigentes

8.4. A LOCADORA poderá optar pelas vias ordinárias para qualquer cobrança, assim ensejando a mais ampla discussão.

## **8. Das Disposições Finais:**

9.1. Este Contrato de Aluguel é pessoal e intransferível, tornando o LOCATÁRIO guardião jurídico do veículo alugado, não podendo emprestá-lo ou sublocá-lo sem expressa autorização da LOCADORA.

9.1.1. Fica o LOCATÁRIO responsável por informar à LOCADORA se caso o veículo será conduzido por mais de um condutor e responsável pelo pagamento dos valores que serão acrescidos e incluídos neste contrato, conforme tabela vigente da LOCADORA.





9.2. As isenções de responsabilidades indenizatórias que foram conferidas ao LOCATÁRIO, não implicam em contratação de seguros. Significam tão somente, que a LOCADORA assumiu, contratualmente, custos prejuízos ou responsabilidades indenizatórias que eventualmente possam decorrer do uso e circulação normal do veículo alugado, durante o período de vigência do Contrato, até os limites máximos estabelecidos na Tarifa Público vigente da LOCADORA.

9.2.1. A LOCADORA, sempre que demandada por questões relacionadas com o aluguel contratado, estará autorizada e legitimada a chamar o LOCATÁRIO ao processo judicial, via Denúnciação da Lide (Art. 70,III, C.P.C.) ou Nomeação à Autoria para que o LOCATÁRIO assuma diretamente suas responsabilidades indenizatórias ou para que a LOCADORA possa exercer direitos regressivos diante de eventual condenação solidária e pagamentos que vier a fazer por sua conta.

9.3. A LOCADORA não se responsabiliza por objetos de valores esquecidos em seus veículos, no momento da devolução.

9.4. Foro para qualquer procedimento judicial relacionado com o Contrato de Aluguel será o da cidade de origem do aluguel, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, sem prejuízo da possibilidade de requerimento, pela LOCADORA, de medidas cautelares em outro Foro, ainda que possa ficar firmada a prevenção.

Campinas, 23/06/2021

\_\_\_\_\_  
Locadora:

\_\_\_\_\_  
Locatário

\_\_\_\_\_  
Testemunha 1

\_\_\_\_\_  
Testemunha 2



Página de assinaturas

**Daniel Pontes**  
Winmove  
Signatário

**Lucas Alonso**  
164.324.347-00  
Signatário

HISTÓRICO

- 23 jun 2021** 12:04:15 **Daniel de Freitas Pontes** criou este documento. (Empresa: Winmove, E-mail: daniel.pontes@winholding.business, CPF: 373.269.798-39)
- 23 jun 2021** 12:04:19 **Daniel de Freitas Pontes** (Empresa: Winmove, E-mail: daniel.pontes@winholding.business, CPF: 373.269.798-39) visualizou este documento por meio do IP 179.111.172.155 localizado em Vinhedo - Sao Paulo - Brazil.
- 23 jun 2021** 12:04:48 **Daniel de Freitas Pontes** (Empresa: Winmove, E-mail: daniel.pontes@winholding.business, CPF: 373.269.798-39) assinou este documento por meio do IP 179.111.172.155 localizado em Vinhedo - Sao Paulo - Brazil.
- 23 jun 2021** 12:05:11 **Lucas Dias Alonso** (E-mail: lucas19\_alonso98@hotmail.com, CPF: 164.324.347-00) visualizou este documento por meio do IP 191.39.23.194 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 23 jun 2021** 12:05:44 **Lucas Dias Alonso** (E-mail: lucas19\_alonso98@hotmail.com, CPF: 164.324.347-00) assinou este documento por meio do IP 191.39.23.194 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.





DETRAN - MG

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

01240563199

PLACA

RFS0B51

EXERCÍCIO

2021

ANO FABRICAÇÃO

2020

ANO MODELO

2021

NÚMERO DO CRV

\*\*\*



Valide este QRCode com app Vio

CODIGO DE SEGURANÇA DO CLA

55185948965

CAT

\*\*\*

MARCA / MODELO / VERSÃO

VW/VIRTUS AF

ESPÉCIE / TIPO

PASSAGEIRO AUTOMOVEL

PLACA ANTERIOR / UF

\*\*\*\*\*/\*\*

CHASSI

9BWDL5BZ8MP020209

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

ALCOOL/GASOLINA

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

[Empty box for vehicle observations]

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRÂNSITO



Para sua comodidade, você pode acessar este documento diretamente pelo seu celular, baixe o aplicativo Carteira Digital de Trânsito - CDT e tenha acesso ao licenciamento de seu veículo além de muitas outras funcionalidades.

Com a Carteira Digital de Trânsito - CDT você pode:

- Consultar suas infrações e pagar multas com desconto
- Acessar a versão digital da CNH (para quem emitiu após 05/2017)
- Acessar a versão digital deste Licenciamento e Carteira Digital
- Compartilhar o licenciamento com até 5 pessoas
- Indicar o principal condutor
- Receber alertas de recall

Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito - CDT nas lojas Google Play ou App Store e tenha na palma de sua mão todos os documentos para você conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança!



CATEGORIA  
**PARTICULAR**

CAPACIDADE

\*,\*

POTÊNCIA/CILINDRADA  
**117CV/1598**

PESO BRUTO TOTAL

1.6

MO-OR  
**CNX577443**

CMT

2.0

EIXOS

2

LOTAÇÃO

05P

CARROCERIA

**NÃO APLICÁVEL**

NOME

**MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A**

CPF / CNPJ

**07.976.147/0022-95**

LOCAL

**BELO HORIZONTE MG**

DATA

**09/02/2021**

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT TARIF

\*

DATA DE QUITAÇÃO

\*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA  PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

\*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

\*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

\*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

\*

VALOR DO IOF (R\$)

\*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

\*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

[Empty box for insurance information]



**Winmove Locadora**  
Rua Umbu, 265 Loteamento Alphaville Campinas  
- Sala 3  
Campinas - SP - 13098325  
(19) 3262-7790  
contato@winmove.app


---

## Recibo

(28.000,00)

Winmove Locadora de Veículos e Serviços Ltda, recebeu de LUCAS DIAS ALONSO, sob nº de CPF/CNPJ 164.324.347-00, a quantia de 28.000,00 (vinte e oito mil reais), sendo recebido da seguinte forma: 28.000,00 em Crédito. Referente a 000401/1 - Vendas (Locação Nº: 000401).

Quarta-Feira, 23 de Junho de 2021



---

Winmove Locadora de Veículos e Serviços Ltda  
CNPJ: 11265024000199

## CARNÊ DE PAGAMENTO

REFERENTE A  
LOCAÇÃO INTELIGENTEWinmobi Locadora De Veículos  
11.265.024/0001-99

fls. 46

PARCELAS  
x6VENCIMENTO  
23/07/2021VALOR  
R\$ 1.666,67

Emitido por www.juno.com.br

## Juno by EBANX | 383-2 |

Nosso Número	000000213070321-1
Vencimento	23/07/2021
Agência/Código do Beneficiário	0001/1000764251-1
Valor do Documento	1.666,67
(-) Desconto	
(-) Outras Deduções/Abatimento	
(+) Mora/Multa/Juros	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Número do Documento	213070321
Pagador	Lucas Dias Alonso

WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS  
- CNPJ 11.265.024/0001-99Recibo do Pagador  
Autenticação no verso

## Juno by EBANX | 383-2 |

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária					23/07/2021	
Beneficiário					Agência/Código do Beneficiário	
WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS					0001/1000764251-1	
11.265.024/0001-99						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
23/06/2021	213070321	DM	Não	26/04/2022	000000213070321-1	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Qtde Moeda	(x) Valor	(=) Valor do Documento	
	0001	R\$			1.666,67	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto	
Parcela 1 de 6					(+) Mora/Multa/Juros	
Não receber após 26/07/2021					(+) Outros Acréscimos	
Após o vencimento cobrar multa de 1,50%					(=) Valor Cobrado	
Após o vencimento cobrar juro de mora de 1,00% ao mês						
Não receber pagamento em cheque						
Pagador Lucas Dias Alonso - CPF 164.324.347-00						
Sacador/Avalista WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS						

## BOLETO PAGO

Ficha de Compensação  
Autenticação Mecânica

## Juno by EBANX | 383-2 |

Nosso Número	000000213070322-9
Vencimento	23/08/2021
Agência/Código do Beneficiário	0001/1000764251-1
Valor do Documento	1.666,67
(-) Desconto	
(-) Outras Deduções/Abatimento	
(+) Mora/Multa/Juros	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Número do Documento	213070322
Pagador	Lucas Dias Alonso

WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS  
- CNPJ 11.265.024/0001-99Recibo do Pagador  
Autenticação no verso

## Juno by EBANX | 383-2 |

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária					23/08/2021	
Beneficiário					Agência/Código do Beneficiário	
WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS					0001/1000764251-1	
11.265.024/0001-99						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
23/06/2021	213070322	DM	Não	26/04/2022	000000213070322-9	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Qtde Moeda	(x) Valor	(=) Valor do Documento	
	0001	R\$			1.666,67	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto	
Parcela 2 de 6					(+) Mora/Multa/Juros	
Não receber após 26/08/2021					(+) Outros Acréscimos	
Após o vencimento cobrar multa de 1,50%					(=) Valor Cobrado	
Após o vencimento cobrar juro de mora de 1,00% ao mês						
Não receber pagamento em cheque						
Pagador Lucas Dias Alonso - CPF 164.324.347-00						
Sacador/Avalista WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS						

## BOLETO PAGO

Ficha de Compensação  
Autenticação Mecânica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2022 às 16:34, sob o número 10182322220228860114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018232-26.2022.8.26.0114 e código C8B6495.

**Juno by EBANX | 383-2 |**

Nosso Número	000000213070323-7
Vencimento	<b>23/09/2021</b>
Agência/Código do Beneficiário	0001/1000764251-1
Valor do Documento	<b>1.666,67</b>
(-) Desconto	
(-) Outras Deduções/Abatimento	
(+) Mora/Multa/Juros	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Número do Documento	213070323
Pagador	Lucas Dias Alonso

WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS  
- CNPJ 11.265.024/0001-99

**Recibo do Pagador**

Autenticação no verso

**Juno by EBANX | 383-2 |**

Local de Pagamento					Vencimento	11S. 47 <b>23/09/2021</b>
Pagável em qualquer agência bancária					Agência/Código do Beneficiário	0001/1000764251-1
Beneficiário					11.265.024/0001-99	
WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
23/06/2021	213070323	DM	Não	26/04/2022	000000213070323-7	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Qtde Moeda	(x) Valor	(=) Valor do Documento	<b>1.666,67</b>
	0001	R\$				
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário						
Parcela 3 de 6						
Não receber após <b>27/09/2021</b>						
Após o vencimento cobrar multa de 1,50%						
Após o vencimento cobrar juro de mora de 1,00% ao mês						
<b>Não receber pagamento em cheque</b>						
Pagador Lucas Dias Alonso - CPF 164.324.347-00						
Sacador/Avalista WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS						

**BOLETO PAGO**

Nosso Número	000000213070323-7
Vencimento	<b>23/09/2021</b>
Agência/Código do Beneficiário	0001/1000764251-1
Valor do Documento	<b>1.666,67</b>
(-) Desconto	
(-) Outras Deduções/Abatimento	
(+) Mora/Multa/Juros	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	

Ficha de Compensação  
Autenticação Mecânica

**Juno by EBANX | 383-2 |**

Nosso Número	000000213070324-5
Vencimento	<b>23/10/2021</b>
Agência/Código do Beneficiário	0001/1000764251-1
Valor do Documento	<b>1.666,67</b>
(-) Desconto	
(-) Outras Deduções/Abatimento	
(+) Mora/Multa/Juros	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Número do Documento	213070324
Pagador	Lucas Dias Alonso

WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS  
- CNPJ 11.265.024/0001-99

**Recibo do Pagador**

Autenticação no verso

**Juno by EBANX | 383-2 |**

Local de Pagamento					Vencimento	<b>23/10/2021</b>
Pagável em qualquer agência bancária					Agência/Código do Beneficiário	0001/1000764251-1
Beneficiário					11.265.024/0001-99	
WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
23/06/2021	213070324	DM	Não	26/04/2022	000000213070324-5	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Qtde Moeda	(x) Valor	(=) Valor do Documento	<b>1.666,67</b>
	0001	R\$				
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário						
Parcela 4 de 6						
Não receber após <b>26/10/2021</b>						
Após o vencimento cobrar multa de 1,50%						
Após o vencimento cobrar juro de mora de 1,00% ao mês						
<b>Não receber pagamento em cheque</b>						
Pagador Lucas Dias Alonso - CPF 164.324.347-00						
Sacador/Avalista WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS						

**BOLETO PAGO**

Nosso Número	000000213070324-5
Vencimento	<b>23/10/2021</b>
Agência/Código do Beneficiário	0001/1000764251-1
Valor do Documento	<b>1.666,67</b>
(-) Desconto	
(-) Outras Deduções/Abatimento	
(+) Mora/Multa/Juros	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	

Ficha de Compensação  
Autenticação Mecânica

**Juno by EBANX | 383-2 |**

Nosso Número	000000213070325-3
Vencimento	<b>23/11/2021</b>
Agência/Código do Beneficiário	0001/1000764251-1
Valor do Documento	<b>1.666,67</b>
(-) Desconto	
(-) Outras Deduções/Abatimento	
(+) Mora/Multa/Juros	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Número do Documento	213070325
Pagador	Lucas Dias Alonso

WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS  
- CNPJ 11.265.024/0001-99

**Recibo do Pagador**

Autenticação no verso

**Juno by EBANX | 383-2 |**

Local de Pagamento					Vencimento	<b>23/11/2021</b>
Pagável em qualquer agência bancária					Agência/Código do Beneficiário	0001/1000764251-1
Beneficiário					11.265.024/0001-99	
WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
23/06/2021	213070325	DM	Não	26/04/2022	000000213070325-3	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Qtde Moeda	(x) Valor	(=) Valor do Documento	<b>1.666,67</b>
	0001	R\$				
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário						
Parcela 5 de 6						
Não receber após <b>26/11/2021</b>						
Após o vencimento cobrar multa de 1,50%						
Após o vencimento cobrar juro de mora de 1,00% ao mês						
<b>Não receber pagamento em cheque</b>						
Pagador Lucas Dias Alonso - CPF 164.324.347-00						
Sacador/Avalista WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS						

**BOLETO PAGO**

Nosso Número	000000213070325-3
Vencimento	<b>23/11/2021</b>
Agência/Código do Beneficiário	0001/1000764251-1
Valor do Documento	<b>1.666,67</b>
(-) Desconto	
(-) Outras Deduções/Abatimento	
(+) Mora/Multa/Juros	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	

Ficha de Compensação  
Autenticação Mecânica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2022 às 16:54, sob o número 10102322022022626814. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018232-26.2022.8.26.0114 e código C8B6495.

**Juno by EBANX | 383-2**

Nosso Número	000000213070326-1
Vencimento	<b>23/12/2021</b>
Agência/Código do Beneficiário	0001/1000764251-1
Valor do Documento	<b>1.666,67</b>
(-) Desconto	
(-) Outras Deduções/Abatimento	
(+) Mora/Multa/Juros	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Número do Documento	213070326
Pagador	Lucas Dias Alonso

WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS  
- CNPJ 11.265.024/0001-99

**Recibo do Pagador**

Autenticação no verso

**Juno by EBANX | 383-2**

Local de Pagamento					Vencimento	11S. 48 <b>23/12/2021</b>
Pagável em qualquer agência bancária					Agência/Código do Beneficiário	
Beneficiário					0001/1000764251-1	
WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS					11.265.024/0001-99	
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
23/06/2021	213070326	DM	Não	26/04/2022	000000213070326-1	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Qtde Moeda	(x) Valor	(=) Valor do Documento	
	0001	R\$			<b>1.666,67</b>	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto	
Parcela 6 de 6					(+) Mora/Multa/Juros	
Não receber após <b>27/12/2021</b>					(+) Outros Acréscimos	
Após o vencimento cobrar multa de 1,50%					(=) Valor Cobrado	
Após o vencimento cobrar juro de mora de 1,00% ao mês						
<b>Não receber pagamento em cheque</b>						
Pagador Lucas Dias Alonso - CPF 164.324.347-00						
Sacador/Avalista WINMOBI LOCADORA DE VEICULOS						

**BOLETO PAGO**

Ficha de Compensação	
Autenticação Mecânica	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2022 às 16:54, sob o número 1010232202200022026914. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1018232-26.2022.8.26.0114 e código C8B6495.



25/06/2021

Valor ZKM (PRD)1



Pensando em você, montamos a frota que tem seu estilo

CONTRATO DE LOCAÇÃO

CONTRATO: 11142265 - MENSAL - ABERTO
RESERVA: MV1M1L5C1B1R
ATENDENTE: JEFFERSON PABLO JOSE FERNANDES

(RES) RESENDE

LOCAL DE RET: (RES) RESENDE
INÍCIO: 25/06/2021 11:44
MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. - 07.976.147/0032-67
RUA DORIVAL MARCONDES GODOY, 260 - BAIRRO MORADA DO CASTELO - RESENDE - RIO DE JANEIRO
TEL: (55) 24 3355 1500/ TEL 2: ( )
SEGUNDA A SEXTA - 09:00 ÀS 18:00 | SÁBADO 8:00 ÀS 12:00 | DOMINGOS E FERIADO - FECHADA.

LOCAL DE DEV: (RES) RESENDE
TERMINO: 24/07/2021 12:00
MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. - 07.976.147/0032-67
RUA DORIVAL MARCONDES GODOY, 260 - BAIRRO MORADA DO CASTELO - RESENDE - RIO DE JANEIRO
TEL: (55) 24 3355 1500/ TEL 2: ( )
SEGUNDA A SEXTA - 09:00 ÀS 18:00 | SÁBADO 8:00 ÀS 12:00 | DOMINGOS E FERIADO - FECHADA.

CLIENTE: LUCAS DIAS ALONSO - CPF/CNPJ: 16432434700 - CNH: 06777944000 B - FONE: 24-988497361 / CEL: 24-988497361
AGÊNCIA: OUROTUR BUSINESS TRAVEL LTDA - CPF/CNPJ: 19538241000117 - FONE: 15-997818127 / CEL:

PLACA: RFS0B51 - VW - VOLKSWAGEN VIRTUS AUTOMÁTICO

GRUPO: FY
COMBUSTÍVEL: FLEX
TABELA: M0UBU4
104900187837527
TAG SEM PARAR:

KM ENT: 15670
COMBUSTÍVEL ENT: 8/3
DATA/HORA ENT: 25/06/2021 11:44:00

COMBUSTÍVEL: R\$ 7,90/LITRO.
LAVAGEM COMPLETA: R\$ 20,00
LAVAGEM COMPLETA: R\$ 150,00
PERDA DE DOCUMENTO: R\$ 30,00

Table with columns: Valores da Locação, Subtotal, Valores da Proteção, Total das Proteções, Total c/ 12% Taxa Adm., Total a Pagar. Includes subtotals and final amount of R\$ 1.254,05.

Proteção e Cobertura:
Cobertura Proteção Básica para Roubo, Furto, Acidentes ou PT (LDW) R\$ 3.000,00
Cobertura para Danos Corporais causados a terceiros limitados a R\$ 100.000,00
Cobertura para Danos Materiais causados a terceiros limitados a R\$ 50.000,00
Cobertura para Danos Morais causados a terceiros limitados a R\$ 50.000,00

PRÉ-AUTORIZAÇÃO
Com contratação de Proteções\* (a partir de): Grupos AX, B, BS, BX, L e M: R\$ 500,00 | Grupos C, D, E, F, FX, FY e PW: R\$ 800,00 | Grupos G, H, HX, J, JC, K, Q, QX e SS: R\$ 1.200,00
Sem contratação de Proteções\*\* (a partir de): Grupos AX, B, BS e BX: R\$ 12.000,00 | Grupos C, D, E, F, FX, FY, FW, G, H, HX, J, JC, K, Q, QX, SS, SX, L e M: R\$ 18.000,00

\*Em caso de divergência entre os valores de Proteção estabelecidos por grupo e o valor que consta discriminado acima neste Contrato de Locação prevalecerá a maior quantia;
\*\*O LOCATÁRIO que optar pela não contratação da Proteção e/ou pela utilização de seguro disponibilizado por cartão de crédito do seu titularidade ou de titularidade do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, estarão submetidos a esta Pré-autorização.

A quantia exigida à título de Pré-autorização para celebração do Contrato de Locação será bloqueada no cartão de crédito do LOCATÁRIO e/ou do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, sem que haja o débito do valor, e desbloqueado após a devolução do Veículo.

A presente declaração de responsabilidade de terceiros estabelecida nas seguintes cláusulas e condições que, em conjunto com o Termo, regem a relação entre o LOCATÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e/ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO e a LOCADORA, para o presente instrumento ficam estabelecidas as seguintes cláusulas e condições que, em conjunto com o Termo, regem a relação entre o LOCATÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e/ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO e a LOCADORA, para o presente instrumento.

- CLÁUSULA 1ª: O LOCATÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e/ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO declaram que tomaram conhecimento prévio e anuíram integralmente aos Termos e Condições Gerais de Locação de Veículos...
CLÁUSULA 2ª: Ao término do período os valores vigentes no momento da prorrogação da locação pelo LOCATÁRIO, de acordo com o tarifário nacional vigente...
CLÁUSULA 3ª: O LOCATÁRIO e/ou CONDUTOR ADICIONAL, pelo presente, nomeiam e constituem sua bastante procuradora a LOCADORA, para em seu nome assinar o Termo de Apresentação do Conductor Infrator...
CLÁUSULA 4ª: O LOCATÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e/ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO assumem integral responsabilidade pelo Veículo desde sua retirada até sua devolução...
CLÁUSULA 5ª: O LOCATÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e/ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO declaram ter visto o veículo, o qual se encontra em plenas condições de uso e conservação...
CLÁUSULA 6ª: O LOCATÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e/ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO declaram ter ciência de que o veículo deve ser utilizado restritamente no território brasileiro...
CLÁUSULA 7ª: O LOCATÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e/ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO declaram ter ciência de que o veículo deve ser utilizado restritamente no território brasileiro...
CLÁUSULA 8ª: O LOCATÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e/ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO se obrigam, solidariamente, pelo pagamento de todos os valores decorrentes da locação...
CLÁUSULA 9ª: O LOCATÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e/ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO se obrigam, solidariamente, pelo pagamento de todos os valores decorrentes da locação...
CLÁUSULA 10ª: O SEM PARAR, fixado ao Veículo, está habilitado e, se utilizado, será devido o pagamento ao término da locação pelo LOCATÁRIO...
CLÁUSULA 11ª: O LOCATÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e/ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO declaram ter ciência de que o veículo deve ser utilizado restritamente no território brasileiro...
CLÁUSULA 12ª: O LOCATÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e/ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO declaram ter ciência de que o veículo deve ser utilizado restritamente no território brasileiro...

ASSINATURA IDÊNTICA A ASSINATURA DA CNH
Cliente: Lucas Dias Alonso
16432434700

Atendente
JEFFERSON PABLO JOSE FERNANDES



movida.com.br
Assistência 24h: 0800 7028787
Central de Reservas 24h: 0800 606 8686
Báise o aplicativo: [App Store Icon] [Google Play Icon] | Siga: [Facebook Icon] [Twitter Icon] [Instagram Icon]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2022 às 16:34 , sob o número 10182322620228260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018232-26.2022.8.26.0114 e código C8B64AF.

Bom dia Sr Lucas!

Aqui é da Movida Aluguel de Carros, estamos tentando contato referente ao contrato de locação 11950185 veículo placa RFS0B51 porém sem sucesso.

Solicito retorno com urgência. 11:17

265



+55 21 99685-5041



nao fui comunicado por eles para realizar devolução do veículo. Solicito que entre em contato direto com a WinMove, pois assim eles me sinalizarão como devo agir nessa situação.

14:37 ✓✓

Então, o seu veículo pertence à Movida e foi retirado na locadora. O contrato encontra-se encerrado (você deve ter recebido a informação no seu e-mail de cadastro).

14:47

Foi encerrado em 12/04

Está em fluxo de abertura do Boletim de Ocorrência caso não seja devolvido em loja.

14:48

Favor entrar em contato com a WinMove.

14:49 ✓✓

O seu contrato foi assinado e veículo retirado em loja com a Movida

14:50

onde estamos solicitando a devolução do mesmo

14:51

o Sr pod eentrar em contato com WinMove caso queira.

14:51





11:29 ✓✓

Uma dúvida: por qual motivo devo entregar o carro?

12:03 ✓✓

O contrato Movida foi encerrado devido a problemas com a Agencia Ourotour

12:16

Precisamos somente que realiza a entrega do veículo em uma loja da **MOVIDA**, se preferir enviaremos um portador para retirada.

12:17

Boa tarde!

Então, meu contrato é direto com a WinMove e até o presente momento não fui comunicado por eles para realizar devolução do veículo.

Solicito que entre em contato direto com a WinMove, pois assim eles me sinalizarão como devo agir nessa situação.

14:37 ✓✓

Ent~



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

**090a.Delegacia de Polícia**

Rua: Domingos Mariano, S/n, Barra Mansa, Barra Mansa - RJ, CEP: 27345-310, TEL.: (24) 3328-4863

## REGISTRO DE OCORRÊNCIA

**No. 090-02196/2022**

Data/Hora Início do Registro: 30/04/2022 13:22

Final do Registro: 30/04/2022 13:22

Origem: RO Online. . . Circunscrição: 090a.Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: JOÃO LUIZ COUTO CONCEIÇÃO

### Ocorrências

#### **Estelionato**

#### **Estelionato (outros)**

Capitulação: Artigo 171 do Código Penal

Motivo Presumido: Ignorado

Data e Hora do fato: 21/04/2022 13:13 a 30/04/2022 13:13

Local: Rua: VINTE E TRÊS, NÃO INFORMADO, Bairro: NOVO HORIZONTE, Município: BARRA MANSA - RJ

### Despacho da Autoridade

### Envolvido(s)

#### **Vítima - Estelionato (outros)**

Nome: LUCAS DIAS ALONSO - Civil ID não confirmada - Comunicante

CPF/CIC N° 16432434700 - M.FAZ

Residente no endereço: Rua: B, 27, 201, Bairro: COLONIA SANTO ANTONIO, Município: BARRA MANSA - RJ, CEP: 27351490, Telefone N°: 2433243914, Telefone/Celular N°: 24998497361, e-mail: lucas19\_alonso98@hotmail.com

Filho(a) de: ERONIDES ALONSO e ANA LUCIA MOTTA DIAS ALONSO

Data de nascimento: 26/06/1998, Naturalidade: BARRA MANSA - RJ, Nacionalidade: Brasileira, Sexo: Masculino, Cor: Branca, Ocupação Principal: Analista De Sistemas

### Dinâmica do Fato

Lucas Dias Alonso, informa que entre 13:13 do dia 21/04/2022 e 13:13 do dia 30/04/2022 no endereço RUA VINTE E TRÊS - NOVO HORIZONTE - BARRA MANSA, ocorreu o fato a seguir:

"Desde o ano de 2019 venho poupando dinheiro para realizar a compra de um automóvel e realizar um sonho. Até 2021 consegui juntar a quantia de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) e nesse mesmo ano conheci pelas redes sociais a empresa WinMove. A mesma apresenta um sistema inteligente de aluguel de carro com cash back de 3% a.m no final do contrato de 04 anos. Após ir conhecer a empresa e todos os trâmites decidi realizar o aluguel de um VW/Virtus no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais) em junho de 2021. Como tinha somente R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) a vista foi parcela o restante em 6x no boleto. Parecia tudo muito bem, até o dia 19/04/2022 onde recebi uma mensagem da empresa Movida pedindo a devolução do carro, pois a empresa Winmove não tinha mais contrato ativo. Imediatamente entrei em contato com a WinMove, empresa que realizei o contrato, para saber da situação e mesma informou que estava tendo algumas dificuldades no aluguel dos carros para o seu cliente. A partir desse dia (19/04/2022), meu telefone não para de tocar e meu Whatsapp não para de chegar mensagem da Movida querendo a restituição do carro. Seguindo a orientação da empresa que tenho contrato, WinMove, não realizei a devolução visto que tenho contrato ativo até junho de 2025. Já tive meu carro bloqueado e passei por constrangimento em público afim da restituição do carro. Como paguei 4 anos para usar o carro, a empresa WinMove precisar realizar os pagamento para honrar os contratos."

A vítima informa que o(s) autor(a)(es) do fato seria(m) Não informado.

### Termo de Representação

Lido os dados vinculados ao Registro de Ocorrência, REPRESENTO pela instauração de procedimento criminal contra o(s)

**REGISTRO DE OCORRÊNCIA****No. 090-02196/2022**

Data/Hora Início do Registro: 30/04/2022 13:22

Final do Registro: 30/04/2022 13:22

Origem: RO Online. . . Circunscrição: 090a.Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: JOÃO LUIZ COUTO CONCEIÇÃO

---

autor(es) do fato narrado na forma do artigo 39 do Código de processo Penal, na data deste documento.

---



---

JOÃO LUIZ COUTO CONCEIÇÃO

Comissário de Polícia - 263.556-3

## Comunicado ao Cliente

A Winmove vem por meio deste informar a todos, que empresas estão entrando em contato com nossos clientes e parceiros, por meio de ligações, SMS, mensagens de whatsapp e, até mesmo, fazendo contato direto praticando inverdades sobre as relações contratuais da empresa.

Todos os contratos realizados pela Winmove são instrumentos contratuais válidos atrelados à legalidade e a licitude, sempre visando a melhor forma de atender os interesses de nossos clientes e parceiros ao mesmo tempo que mantém relação transparente e totalmente regular com nossos fornecedores.

A empresa já tem um corpo jurídico trabalhando focada na tomada de medida para evitar que nossos clientes e parceiros sejam submetidos às informações caluniosas e difamatórias, bem como submetidos às práticas não contratuais, ressaltando ainda a boa-fé contratual que permeia toda a relação comercial.

A empresa está atendendo todos os seus Licenciados, representantes através de agendamentos, e também poderá acompanhar os clientes para esclarecimento dos contratos vigente.

Caso Vossa Senhoria seja abordado por representantes de empresas terceiras e solicitem a devolução do veículo, objeto da relação contrato com a Winmove, solicitamos que entre em contato de imediato com esta empresa, registrando o ocorrido e não entregar o veículo, chamando as autoridades policiais, se necessário. Recomendamos que o veículo permaneça em local fechado e com segurança nos períodos em que isso for possível.

Caso haja qualquer tipo de abordagem envolvendo aduções sobre práticas delituosas registrar todo o ocorrido de forma completa e apresentar contrato de locação direto com a empresa Winmove procedendo a comunicação de imediato pelo Licenciado, representante e diretamente pelo Suporte no whatsapp, número: 019 99938 4344

A Winmove pede, encarecidamente, a todos compreensão neste momento conturbado do mercado de locação em que empresas não fidedignas estão tomando providencias ilegais e inadequadas e, estejam certos, já estamos trabalhando focados para resolver cada caso o quanto antes.

Pedimos desculpas pelo transtorno ocorrido, as atitudes destes ex parceiros comerciais que se desviaram da boa-fé contratual e nos impõe a necessidade do esclarecimento e medidas que estamos tomando.



## COMUNICADO WINMOVE

Campinas, 29 de abril 2022

Prezados clientes, vimos por meio deste comunicado informar a todos no qual temos relacionamento direto de trabalho e contrato firmado.

As próximas informações referem-se aos fornecedores mencionados abaixo:

- Maestro
- Caoa
- Unidas
- Movida
- Ouro Verde
- Elicar
- Ourotur

Devido a impossibilidade de mantermos os contratos firmados com os fornecedores mencionados acima, nós da winmove na intenção de preservar os clientes e evitar maiores constrangimentos, tais como:

- Bloqueios em vias públicas
- Abordagem por recuperadores terceirizados (sem mandato)
- Ligações para clientes, citando inverdades sobre a winmove

Orientamos nesses casos a devolução amigável para com os devidos proprietários do veículo de sua posse indicado no documento e sempre solicitar uma cópia da vistoria de entrega do veículo.

**Em virtude do grande volume de contratos a partir do próximo dia útil 02/05 até 17/05, todos os clientes relacionados destes fornecedores irão receber um contato via ligação de nossa equipe com o intuito de iniciarmos o procedimento de negociação dos contratos junto a winmove.**

Nossa orientação para com nossos clientes relacionados aos fornecedores citados acima, é que evitem medidas particulares indevidas neste processo de devolução, tais como:

- Retirada de rastreadores
- Tentativa de venda do veículo
- Esconder o veículo de forma intencional
- E outras atitudes desta natureza

Ressaltamos nosso compromisso com nossos clientes que estamos e continuamos trabalhando na intenção de encontrarmos as melhores soluções para todos.

**\*Obs: Demais fornecedores ainda permanecem em negociação.**

Atenciosamente,  
Winmove Locadora de Veículos  
Sócios: Daniel Pontes / Daniel Farias







**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Boituva  
 FORO DE BOITUVA  
 2ª VARA  
 Rua Manoel dos Santos Freire, 161, Boituva-SP - 18550-000

## DECISÃO

Processo nº: **1001464-24.2022.8.26.0082**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos**  
 Requerente: **e & O Intermediação de Negócios Ltda**  
 Requerido: **Ourotur Corporate Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela em que se pretende que a ré se abstenha de promover a retomada ilegal dos bens objetos do contrato entre as partes, sob pena de multa.

Os documentos juntados evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, já que demonstram o negócio jurídico entre eles, e inexistente previsão para que a ré antecipe a rescisão contratual na hipótese de inadimplência (somente há cláusula de penalidade por multa), nem de que possuía a faculdade de recolher os veículos *incontinenti*. A manutenção dos veículos com o autor é necessária até para que faça frente aos pagamentos a que pretende se comprometer no termo de transação.

Diante disso, e ainda vislumbrando que existe a intenção das partes na manutenção do vínculo contratual, concedo a tutela provisória para determinar à ré a obrigação de não fazer consistente em não guinchar e/ou recolher os bens em posse de clientes/terceiros de boa fé pelo motivo de inadimplemento utilizando-se a trava e/ou rastreador, sem prévia notificação de rescisão contratual ou outra medida prevista em contrato.

A presente decisão servirá como ofício para cientificação da ré acerca da tutela ora concedida, devendo ser entregue pela parte autora, comprovando-se nos autos.

Recolhida a taxa postal ou diligência de oficial de justiça pela autora, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A citação será acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá

informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo <sup>fls. 286</sup> contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intime-se.

Boituva, 11 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:  
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjstj.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003610-24.2022.8.26.0604**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**  
 Requerente: **As&m Lubrificantes e Especialidades Ltda**  
 Requerido: **Unidas S.a. e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lia Beall**

Vistos.

O veículo está registrado em nome de Unidas S/A (fls. 35), mas foi locado ao autor pela corré WinMove, para locação até o ano de 2026.

Houve um desentendimento contratual entre as corrés, embora ainda não se saiba qual, que culminou na elaboração de boletim de ocorrência por furto mediante fraude, incluindo nele o veículo locado pelo autor.

Considerando os valores pagos pelo autor, e a data de encerramento do contrato, entendo prudente o deferimento da tutela de urgência determinando que o veículo permaneça sob a posse da autora, até determinação ulterior desta magistrada. Assim, deve a corré Unida promover ou retirar eventual ordem de restrição criminal imposta pela autoridade policial ou de trânsito, em 05 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00.

Citem-se com as advertências legais.

Intimem-se.

Sumare, 02 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**